



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5181269-48.2025.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Presencial

RELATORA: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

RECORRENTE: NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (IMPETRANTE)

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (INTERESSADO)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. REGIME TRIBUTÁRIO DE PIS/COFINS. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ADICIONAIS PARA COMPROVAR A POSSIBILIDADE DE ADOTAR ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DE PIS E COFINS, QUANDO A EMPRESA É OPTANTE PELO REGIME DO LUCRO REAL E, PORTANTO, LEGALMENTE OBRIGADA AO REGIME NÃO CUMULATIVO, CONFIGURA ATO ILEGAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. Caso dos autos em que a empresa impetrante é optante pelo regime do lucro real, estando sujeita ao regime de incidência não cumulativa das Contribuições para o PIS e COFINS, conforme as Leis nº 10.637/02 e h.º 10.833/03, não se tratando de mera faculdade, mas de imposição legal decorrente do regime tributário adotado.

2. A exigência da Administração Pública de apresentação de documentos adicionais para comprovar a possibilidade de adotar alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS contraria a legislação tributária aplicável e viola o princípio da legalidade, que deve nortear todos os atos administrativos.

3. A própria Administração Pública, após a concessão da liminar e nova análise técnica e jurídica, reconheceu a legalidade da proposta ofertada pela empresa e a suficiência dos documentos fiscais apresentados, especialmente os recibos de entrega da Escrituração Fiscal Digital "EFD" - Contribuições.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

4. O reconhecimento administrativo do equívoco, com base no princípio da autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), reforça a correção da sentença concessiva da segurança, que anulou o ato desclassificatório impugnado e assegurou a reclassificação da impetrante no certame.

SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. REVOGADA A TUTELA RECURSAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de remessa necessária de sentença de evento 53, SENT1, que concedeu a segurança pleiteada por **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** na inicial do mandado de segurança impetrado contra ato coator alegadamente praticado pelo **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO** e **CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC**, que na época atuava em nome do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Da decisão recorrida, constou o seguinte dispositivo:

III - Dispositivo

Ante o exposto, concedo a segurança .

Condeno o ente público ao reembolso das despesas judiciais arcadas pela parte impetrante, o que não está contemplado pela isenção legal conferida ao ente público, a teor do artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.634/2014.

Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas nº 512/STF ("[n]ão cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.") e 105/STJ ("[n]a ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.")

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, consoante artigo 1.010, § 1º, do CPC. Manejado(s) recurso(s) de apelação na forma adesiva, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, na forma do artigo 1.010, § 2º, do CPC. Igualmente, suscitada alguma preliminar em contrarrazões, intime-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

se a parte adversa para, querendo, apresentar contraminuta, a teor do artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC. Observe-se eventual prazo em dobro, nos termos dos artigos 180, 183 e 186 do CPC.

Intime-se o Ministério Público para, querendo, recorrer ou apresentar contrarrazões a eventual recurso interposto.

Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça ante a remessa necessária. Em sendo confirmada esta sentença em remessa necessária, certifique-se o trânsito em julgado e intem-se as partes para, querendo, manifestar e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Sem recurso voluntário, vieram os autos para reexame necessário.

O Ministério Público que atua neste Órgão Fracionário opinou pela confirmação da sentença (evento 7, PARECER1).

Em sequência, a impetrante requereu a concessão de tutela recursal para determinar a suspensão de novo Pregão Eletrônico nº 9038/2026, que restou deferida no evento 18, DESPADEC1, a qual foi deferida em decisão de evento 18, DESPADEC1.

Irresignado com a decisão de evento 18, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo interno no evento 34, AGRAVO1, impugnando o deferimento da medida liminar.

Em resposta, o impetrante juntou petição de evento 36, PET1, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

De plano, passo ao julgamento monocrático do recurso, em observância ao que dispõem o artigo 206, XXXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, combinado com o artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil.

Por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Ao analisar o conteúdo dos autos, de plano, concluí que deve ser mantida integralmente a sentença concessiva da segurança.

O mandado de segurança, conforme previsão constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal), é o remédio jurídico de caráter residual ao habeas corpus e ao habeas data voltado a proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer violação por



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

ato ilegal ou de abuso de poder, imputáveis à autoridade pública ou a agentes no exercício de atribuições do poder público.

No caso em análise, a impetrante NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 9117/2024, Lote 02 (Santa Maria), promovido pelo Estado do Rio Grande do Sul por supostamente não ter comprovado documentalmente a possibilidade de adotar alíquotas diferenciadas (não cumulativas) de PIS e COFINS.

Na disputa de lances, a impetrante classificou-se inicialmente na 4ª posição. Todavia, diante da posterior eliminação das demais concorrentes que a antecediam, em 25/04/2025 foi oportunizado à Impetrante apresentar sua proposta.

Na ocasião, a autoridade impetrada solicitou que fosse demonstrada, mediante prova documental, a possibilidade de a empresa adotar alíquotas diferenciadas/não cumulativas de PIS e COFINS.

Em ato contínuo, a impetrante encaminhou à autoridade impetrada, por meio de correio eletrônico, toda a documentação necessária à comprovação de que efetivamente adota o regime de alíquotas diferenciadas relativas ao PIS e à COFINS, conforme comprovante ora anexado (evento 1, COMP5).

A impetrante acostou prova documental pré-constituída, por meio de documentos como a escrituração fiscal digital (Escrituração Fiscal Digital "EFD" - Contribuições) e recibos de entrega à Receita Federal, que demonstram as alíquotas médias efetivamente praticadas nos últimos 12 (doze) meses.

Em sua manifestação de evento 25, INF_MAND_SEG1, a autoridade coatora comunicou que, após a decisão liminar e mediante nova análise técnica e jurídica realizada pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), a Administração Pública reconheceu seu equívoco. Informou que, com base no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), anulou o ato de desclassificação e procedeu à reclassificação da impetrante, reconhecendo a validade das alíquotas não cumulativas apresentadas e a suficiência dos documentos fiscais (EFD - Contribuições).

A sentença concedeu a segurança, sob fundamento de que "o cumprimento da medida liminar ou a revisão administrativa do ato impugnado no curso do processo não enseja, necessariamente, a perda do objeto, mas sim o reconhecimento da procedência do pedido, devendo a segurança ser concedida para confirmar a ordem."

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença está em plena conformidade com a legislação regente e com os princípios que norteiam as licitações públicas, especialmente o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ambas as leis preveem que permanecem sujeitas ao regime cumulativo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, entre outras, *in verbis*:

*Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: **Produção de efeito** (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) **Produção de efeitos***

~~*I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*~~

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII – as receitas decorrentes das operações:

~~*a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)*~~ *(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)*

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Acontrario sensu, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real estão sujeitas ao regime não cumulativo.

Na espécie, a exigência da Administração Pública no sentido de que a impetrante apresentasse documentos adicionais para comprovar a possibilidade de adotar alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS, ou que adotasse o regime cumulativo, contraria frontalmente a legislação tributária aplicável e viola o princípio da legalidade, que deve nortear todos os atos administrativos.

Tal exigência também viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), segundo o qual a Administração Pública não pode exigir documentos ou condições não previstos no edital.

A própria Administração Pública, após a concessão da liminar e nova análise técnica e jurídica da documentação apresentada pela impetrante, reconheceu a legalidade da proposta ofertada pela empresa, no que tange a este aspecto específico, bem como a suficiência dos documentos fiscais apresentados, conforme informado pelas autoridades coatoras em suas informações.

Destaca-se trecho da informação prestada pela autoridade (processo 5181269-48.2025.8.21.0001/RS, evento 25, INF_MAND_SEG1):

Vêja-se Excelência, consoante a decisão interlocutória (evento 14), que reconheceu que foram apresentados documentos fiscais hábeis e suficientes (inclusive EDF – Contribuições) para demonstrar as alíquotas médias efetivas de recolhimento, bem como que a empresa é optante do regime de lucro real e, portanto, obrigada a utilizar o regime não cumulativo de PIS/COFINS, a administração entende por utilizar a autotutela administrativa e anular o ato que desclassificou a empresa do PE em sede administrativa, reclassificando a impetrante naquele certame.

Após a decisão liminar e após nova análise técnica e jurídica da documentação apresentada pela impetrante, a Administração Pública reconheceu a legalidade da proposta ofertada pela empresa, no que tange a este aspecto específico, bem como a suficiência dos documentos fiscais apresentados (em especial os recibos de entrega da EFD-Contribuições), que comprovam as alíquotas efetivamente recolhidas no regime não cumulativo de PIS e COFINS.

Esse reconhecimento administrativo reforça a correção da sentença concessiva da segurança, que anulou o ato desclassificatório impugnado e assegurou a reclassificação da impetrante no certame, permitindo-lhe avançar às fases subsequentes. Igualmente, adequado o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

proferimento de sentença concessiva do mérito independentemente de o impetrado ter voltado atrás na decisão administrativa inicialmente adotada, uma vez que no momento da impetração havia ato ilegal vigorando.

Quanto ao fato superveniente noticiado pela impetrante no curso do processo, consistente na deflagração pelo Estado do Rio Grande do Sul de novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 9038/2026), que alegadamente abrangeria os mesmos postos de trabalho da unidade Tudo Fácil de Santa Maria, analisando a integralidade das informações agora constantes dos autos, entendo ser o caso de revogação da tutela recursal anteriormente deferida.

Embora em um primeiro momento quando da apreciação do pedido de concessão tutela recursal de urgência, em sede de cognição sumária, tenha reputado como prudente a suspensão do referido certame, à luz das informações então disponíveis, verifico que os esclarecimentos posteriormente prestados pelo Estado do Rio Grande do Sul, dentre os quais o real alcance e o histórico de cada licitação realizada e também a ordem de classificação do certame, no qual a impetrante restou em sexto lugar, recomendam uma análise mais detida dos limites objetivos da presente remessa necessária.

Importa sempre ter em mente que o remédio constitucional do mandado de segurança representa via estreita e de caráter excepcional, sendo impositivo ao julgador a observância estrita do escopo descrito na inicial, em especial o ato reputado como coator praticado pela autoridade pública. Indo mais além, em se tratando de remessa necessária, cabe a esta Corte de Justiça, enquanto estância de segundo grau de jurisdição, tão somente revisar a decisão inicialmente proferida, e, assim, confirmar ou não a sentença de primeiro grau, o que ora se realiza, em consonância com o interesse da impetrante, no sentido de manter a concessão da segurança.

Nesse contexto, tenho como cabível agora apenas reconhecer que houve violação de direito líquido e certo, o que, relembro, foi confirmado de plano pelo próprio impetrado.

Eventual controvérsia acerca da validade ou não do Pregão Eletrônico nº 9038/2026 excede os limites do presente *mandamus*, e se aqui enfrentada até o final implicaria indevida extrapolação dos limites da lide e até mesmo supressão de instância.

Com o provável iminente trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança, ficará à critério da impetrante adotar outras providências que julgue necessárias para a garantia de seus interesses de forma mais ampla, porém o escopo do *mandamus* já se encontrará esgotado.

Diante do exposto, tenho que deve ser determinada a revogação da tutela recursal inicialmente deferida, porquanto superado o contexto fático que a justificava, e, em sede de remessa necessária, deve ser confirmada a sentença proferida pelo Juízo de origem, mantendo-se a concessão da segurança.

Com relação ao prequestionamento de dispositivos legais, não há necessidade de o julgador analisar todos os artigos de lei e todas as questões deduzidas pelas partes se suficientemente fundamentada a decisão, de modo que seja atendido o preceito constitucional



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

(art. 93, inc. IX). Não obstante eventualmente tenham sido expressamente citados os dispositivos legais, seu conteúdo serviu de base para a decisão, razão por que a pretensão de prequestionar já está satisfeita.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, MANTENHO A SENTENÇA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. Revogada a medida de antecipação de tutela recursal inicialmente deferida.

Ausente condenação honorária por se tratar de mandado de segurança.

Intime-se

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Desembargadora Relatora**, em 02/04/2026, às 16:22:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010560665v12** e o código CRC **60104db7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA
Data e Hora: 02/04/2026, às 16:22:42

5181269-48.2025.8.21.0001

20010560665.V12